

(CP-160/40)

Proc. 10.322/38.

ACÓRDÃO

1940

GOS/ZM.

VISTOS E RELATADOS os autos do processo referente ao acôrdo celebrado entre o Governo do Estado de Minas Gerais e a Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Rede Mineira de Viação, para a liquidação da dívida da respectiva Entrada para com a referida instituição de previdência social:

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, adotar o voto escrito do Sr. Relator, Conselheiro Dr. Costa Miranda, o qual fará parte integrante deste acôrdo. Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1940.

a) Francisco Barbosa de Rezende Presidente

a) Costa Miranda Relator

Fui presente- a) J. Leonel de Rezende Alvim Proc. Geral

Publicado no Diário Oficial em 26/ 3 1940.

VOTO

Ha que distinguir; três questões se agitam no corpo do presente processo. Enumeramo-las:

2. A primeira, concernindo ao acôrdo celebrado pela Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Rede Mineira de Viação com o Governo de Belo Horizonte, está praticamente encerrada; aguarda so-

mente a manifestação da autoridade superior, ditando a palavra final. Efetivamente; o respeitável acórdão de 23 de janeiro de 1939 sentença:

"a) - submeter à consideração da autoridade superior, favoravelmente instruído, o acórdão realizado entre o Governo do Estado de Minas Gerais e a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Rede Mineira de Viação, para a liquidação da dívida da Estrada respectiva, encampada por aquele Governo" (fls. 26).

3. A segunda, referindo-se à averiguação que determinasse a "importância do prejuízo que a Caixa sofreu com o desconto das promissórias", apresenta-se, agora, esclarecida pelas informações da Contadoria. Não houve prejuízo, isso porque não se verificou, a rigor, a liquidação da dívida. Noutra plano; obtida a promessa de pagamento, mediante "37 prestações mensais, garantidas por notas promissórias" (fls. 20), continuou "o governo em mora pela não liquidação do seu débito na época fixada, que, acrescido dos respectivos juros, contados como acima se explica, em 3.737:000\$000, menos a amortização mensal de 117:517\$550, resultou 3.619:482\$450 e assim sucessivamente" (fls. 89). Destaquemos: - "...contados como acima se explica..." - quer dizer: - "Sendo o pagamento em parcelas, este seria efetuado acrescido dos juros decrescentes de 1% ao mês, conforme o sistema "Price" (fls. 89). Não é tudo; quanto "ao desconto das 14 promissórias, cabe ainda esclarecer que os juros recebidos pela Caixa, computados nas parcelas de 117:517\$550, foram de 466:680\$700", pois, "dessa importância foram pagos ao aludido Banco - mencionemos "Banco de Crédito Rural de Minas Gerais" - rs. 104:199\$200, resultando uma diferença de 362:481\$500 a favor da Caixa só no que concerne a juros" (fls. 73, verso). Logo, aceitando a manifestação do órgão técnico, malgrado a sensível obscuridade si não dolorosa contradição que se observa na exposição oferecida pela entidade de previdência e assistência social, não ha porque não a declarar também encerrada.

4. Finalmente, a terceira, fixando a responsabilidade

consequente do emprego de recursos financeiros, sem autorização prévia do Conselho Nacional do Trabalho, permanece em aberto.

É admissível o acordo, "desde que não origine prejuízos, resguardando o monte" (fls. 21). Admissível ainda é a compensação estatuida para o desdobramento do resgate. Contudo, se-lo-á para um ato que atenta de frente contra dispositivo legal?

5 O art. 15 do dec. n. 20.465, de 12 de outubro de 1951, dispõe:

"Art. 15. Todas as rendas arrecadadas nos termos da presente lei, com exceção da percentagem referida no art. 14, são de exclusiva propriedade das respectivas Caixas e se destinam aos fins para que estas são instituídas.

Parágrafo único. Em caso nenhum poderão essas rendas ter outra aplicação, considerados nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitando-se às penas do art. 58, com obrigação de satisfazerem o dano causado, os administradores das empresas e das Caixas que o praticarem".

6. Reza o art. 50:

"Art. 50. Na primeira quinzena do mês de setembro de cada ano organizarão as Caixas seus orçamentos, fixando a despesa e orçando a receita para o ano seguinte".

7. Completa o § 3º:

§ 3º Nenhuma modificação poderão fazer as Juntas Administrativas nos orçamentos das Caixas, inclusive a de exceder ou estornar verbas, sem prévia autorização do Conselho Nacional do Trabalho, sob pena de destituição dos membros que votaram e dos que executarem a deliberação ilegal, aplicada a penalidade pelo mesmo Conselho, com recurso para o Ministro do Trabalho, Industria e Comercio".

8. Escrevi: - "Logo, é visível e concludente que, salvo a "quota de previdencia", se "todas as rendas arrecadadas", e uma co-

brança o é, "são de exclusiva propriedade das respectivas Caixas e se destinam aos fins para que estas são instituídas", razão por que não "poderão essas rendas ter outra aplicação", considerando-se "nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito" e, como si não bastasse, "organizarão as Caixas seus orçamentos, fixando a despesa e orçando a receita para o ano seguinte", não se lhes permitindo, contudo, qualquer alteração, inclusive "a de exceder ou estornar verbas, sem previa autorização do Conselho Nacional do Trabalho, sob pena de destituição dos membros que votaram e dos que executarem a deliberação ilegal", segue-se que a liberdade de ação não se restringe ao "movimento de dinheiro que importe em prejuízo para a Caixa" porque se acha clara e taxativamente ordenada, abrangendo resolução ou iniciativa que contrarie e golpeie a execução fiel das verbas e dotações vigorantes". Escrevi o sustento.

9. Bem; que fez a Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Rede Mineira de Viação? Destinou, "sem previa autorização do Conselho Nacional do Trabalho", embora incorrendo no rigor da penalidade:

A) a "quantia de 1.514.047,200, que foi empregada a juros de 12% e 6% nas Carteiras de Empréstimos e Predial" (fls. 38).

10. Todavia, a esta altura, guardado o termo da correlação, cabe a vez ao ensinamento de Beccaria, prevenindo que "as penas devem ser proporcionais aos delitos, e, assim sendo, não se deve aplicar a pena tendo em vista unicamente o fato delituoso, sem atender ao alarme que este possa produzir, ou aos graus de perversidade do agente". Daí, o aforisma de que "não há criminoso sem má fé, isto é, sem conhecimento do mal e intenção de o praticar", aforisma que Tomaz Alvez desenvolve, ponderando que, "logo que há menos pleno conhecimento do mal e não direta intenção de o praticar, há menos perversidade, há menos gravidade no delito, avaliado o ato interno, e, portanto, exige a doutrina de proporcionalidade das penas que, em tal caso, seja a pena menor, ou por outra,

que, dados estes requisitos, haja circunstancia atenuante".

11. Isto posto, voto:

a) confirmando o respeitavel acórdão de 23 de janeiro na parte em que mandou "submeter à consideração da autoridade superior, favoravelmente instruido, o acórdão realizado entre o Governo do Estado de Minas Gerais e a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Rede Mineira de Viação, para a liquidação da divida da Estrada respectiva, encampada para aquele governo";

b) ratificando as informações da Contadoria que asseguram que não houve prejuizo "com o desconto das promissórias";

c) admitindo como "circunstancia atenuante" a ausencia de intenção culposa nas causas do ato violador das normas prescritas pelo dec. n. 20.465, de 12 de outubro de 1931, e, consequentemente, advertindo a Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Rede Mineira de Viação.

a) Costa Miranda